



PROCESSO CEE Nº 1004/87
INTERESSADA: FACULDADES ASSOCIADAS IPIRANGA
ASSUNTO : Reajuste 2º Semestre/87 - Reconsideração
RELATOR NA CEnE: NELSON BONI
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESSES
INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 321/88 APROVADA EM 15/06/88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O interessado solicita reconsideração da indicação CEE/CEnE nº 0411/87 sobre reajuste no 2º semestre/87.

2. APRECIACÃO

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da plétora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da li-

de.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou litis consortes.

Quanto ao mérito, alega que as folhas de pagamento reservam 72% dos gastos com o pessoal, o que é correto. Alega, igualmente, que os valores cobrados no 2º semestre/86 estavam desatualizados.

3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem em 20% dos valores fixados para dezembro/87 como base de cálculo, fixando-os da seguinte forma:

Curso: Filosofia/Pedagogia/Letras/História/Est. Sociais/Geografia: Cz\$ 3.225,27
Curso: Ciências/Matemática: Cz\$ 3.564,30
Curso: Administração/Ciências Contábeis: Cz\$ 3.837,48

São Paulo, 08 de junho de 1988

a) NELSON BONI/JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente